



LEI Nº 6.450  
DE 16 DE JULHO DE 2008  
Publicado no Diário Oficial Nº 25.553, do dia 17/07/2008

Reestrutura o Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado de Sergipe e dá providências relativas ao regime jurídico dos respectivos servidores.

## O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Sergipe aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam criados os cargos e as carreiras de Técnico do Ministério Público e de Analista do Ministério Público no Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado de Sergipe, na forma estabelecida no Anexo I-B, na Tabela I-B e no Anexo II-B desta Lei.

Art. 2º. As carreiras de Técnico do Ministério Público e de Analista do Ministério Público são constituídas dos cargos de provimento efetivo, de mesma denominação, estruturadas em referências.

§ 1º. As atribuições dos cargos, observadas as áreas de atividade, devem ser descritas em regulamento editado por ato do Procurador-Geral de Justiça, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º. Os Concursos Públicos para os cargos efetivos dos serviços auxiliares do Ministério Público devem ser regulamentados por Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça, que disciplinará o edital e as áreas específicas de atividade, quando for o caso.

Art. 3º. Os valores de vencimento-base dos cargos das carreiras dos serviços auxiliares do Ministério Público são os constantes dos Anexos I-A/B, nas Tabelas I-A/B, nos Anexos II-A/B e na Tabela II-A desta Lei e com uma progressão de 6% (seis por cento) de uma referência para outra.

Art. 4º. O ingresso nas carreiras dos serviços auxiliares do Ministério Público, conforme a área de atividade ou especialidade, deve se dar por concurso público, de provas ou de provas e títulos, na primeira referência do respectivo cargo, observada a reserva percentual de cargos com provimento por portadores de necessidades especiais fixada em legislação estadual.

Art. 5º. São requisitos de escolaridade para ingresso nas carreiras dos serviços auxiliares do Ministério Público, atendidas, quando for o caso, formação especializada e experiência profissional, a serem definidas em regulamento e especificadas nos editais de concurso:

I – para a Carreira de Técnico do Ministério Público, diploma de ensino médio;

II – para a Carreira de Analista do Ministério Público, diploma de grau superior.

Art. 6º. O avanço na carreira se dá, exclusivamente, de forma horizontal, por tempo de serviço, com interstício de cinco anos e, ainda, por titulação, sempre de uma referência para a seguinte.



LEI Nº 6.450

DE 16 DE JULHO DE 2008

Publicado no Diário Oficial Nº 25.553, do dia 17/07/2008

§ 1º. O avanço por titulação se dá por aprofundamento de estudos, participação em cursos, estágios, encontros, simpósios, seminários, eventos científicos, pesquisas e projetos, nova graduação ou por publicação de obras ou trabalhos, na condição de ministrante ou participante.

§ 2º. Só faz jus ao avanço por titulação o servidor que estiver no efetivo exercício das suas funções e cujo título tenha pertinência com as atividades desenvolvidas no Ministério Público do Estado de Sergipe.

§ 3º. A apuração, para fins de aferição da titulação, deve ser procedida pela Secretaria Geral e submetida à decisão do Procurador-Geral de Justiça, que expede ato específico, com tal finalidade, observados os seguintes parâmetros:

I - pela obtenção de graduação, em nível superior, diversa da exigida para exercício do cargo, 02 (dois) níveis de referência;

II - para cada 60 (sessenta) horas de participação em eventos citados no § 1º deste artigo, até o limite de 180 (cento e oitenta) horas, um nível de referência;

III - por curso de especialização (pós-graduação lato sensu), com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, limitado o respectivo avanço a apenas um curso, dois níveis de referência;

IV – pela publicação de trabalho científico, cujo conteúdo guarde relação de pertinência com a atividade funcional do servidor-autor do trabalho, até o limite de 02 (dois) trabalhos, um nível de referência;

V – pela obtenção de título de Mestre, 03 (três) níveis de referência, e de Doutor, 04 (quatro) níveis de referência;

§ 4º. Os documentos comprobatórios dos títulos de que trata este artigo, que não contenham todas as indicações necessárias para definição do critério e estabelecimento de horas correspondentes, não são aceitos para o fim de obtenção do avanço por titulação.

§ 5º. Os cursos, estágios, encontros, simpósios, seminários, eventos científicos, pesquisas e projetos ou obras e publicações, a que se refere o § 1º deste artigo, somente têm validade, para efeito de obtenção do respectivo avanço por titulação, quando realizados mediante autorização de órgão oficial, por entidades devida e qualificadamente autorizadas ou credenciadas pelo Poder Público Municipal, Estadual ou Federal ou, ainda, promovidos por entes privados de reconhecida qualificação.

§ 6º. A Escola Superior do Ministério Público do Estado de Sergipe, enquanto entidade promotora de qualquer dos eventos discriminados no caput deste artigo, deve expedir certificados, contendo o número de horas e temática do respectivo evento.

§ 7º. Os títulos adquiridos anteriormente à vigência desta lei devem ser considerados válidos, para efeito de aferição e obtenção do avanço por titulação, desde que satisfaçam as exigências



LEI Nº 6.450  
DE 16 DE JULHO DE 2008  
Publicado no Diário Oficial Nº 25.553, do dia 17/07/2008

estabelecidas nesta Lei.

§ 8º. Somente devem ser considerados os trabalhos científicos publicados em periódicos com indexação nacional (ISSN).

§ 9º. O avanço na carreira previsto no caput deste artigo, somente pode ser concedido após a conclusão do estágio probatório.

Art. 7º. A lotação inicial e a relocação dos servidores do quadro dos serviços auxiliares do Ministério Público são feitas por ato do Procurador-Geral de Justiça, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade, no interesse do serviço público.

Art. 8º. Os 39 (trinta e nove) cargos de provimento efetivo dos serviços auxiliares do Ministério Público, privativos de portadores de diploma de ensino médio, atualmente ocupados, passam a integrar um Quadro em extinção, garantindo-se aos seus ocupantes o enquadramento no nível de vencimento igual ou imediatamente superior ao percebido atualmente, de acordo com o Anexo I-A, Tabela I-A, Anexo II-A, Tabela II-A, desta Lei.

§ 1º. Os cargos ocupados referidos no caput deste artigo devem ficar extintos quando ocorrer a sua vacância, assegurando-se aos seus ocupantes todos os direitos e vantagens estabelecidos em Lei.

§ 2º. Ficam extintos 03 (três) cargos privativos de portadores de diploma de ensino médio, adiante discriminados, que atualmente se encontram vagos:

I- 01 (um) cargo de Agente Administrativo;

II- 01 (um) cargo de Técnico em Contabilidade;

III- 01 (um) cargo de Redator Técnico;

Art. 9º. Os 09 (nove) cargos de provimento efetivo dos serviços auxiliares do Ministério Público, privativos de portadores de diploma de nível superior, atualmente ocupados, passam a integrar um Quadro em extinção, garantindo-se aos seus ocupantes o enquadramento no nível de vencimento igual ou imediatamente superior ao percebido atualmente, de acordo com o Anexo I-A, Tabela I-A, Anexo II-A, Tabela II-A desta Lei.

§ 1º. Os cargos ocupados referidos no caput deste artigo devem ficar extintos quando ocorrer a sua vacância, assegurando-se aos seus ocupantes todos os direitos e vantagens estabelecidos em Lei.

§ 2º. Ficam extintos 11 (onze) cargos privativos de portadores de diploma de nível superior, adiante discriminados, que atualmente se encontram vagos:

I- 02 (dois) cargos de Economista;

II- 02 (dois) cargos de Bibliotecário;

III- 01 (um) cargo de Técnico Especialista;



LEI Nº 6.450  
DE 16 DE JULHO DE 2008  
Publicado no Diário Oficial Nº 25.553, do dia 17/07/2008

IV- 01 (um) cargo de Médico;

V- 01 (um) cargo de Psicólogo;

VI- 01 (um) cargo de Enfermeiro;

VII- 01 (um) cargo de Engenheiro Civil;

VIII- 01 (um) cargo de Professor;

IX- 01 (um) cargo de Técnico em Assuntos Historiográficos;

Art. 10. Os 20 (vinte) cargos de provimento efetivo dos serviços auxiliares do Ministério Público, privativos de nível básico, atualmente ocupados, passam a integrar um Quadro em extinção, garantindo-se aos seus ocupantes o enquadramento no nível de vencimento igual ou imediatamente superior ao percebido atualmente, de acordo com o Anexo I-A, Tabela I-A, Anexo II-A, Tabela II-A desta Lei.

§ 1º. Os cargos ocupados referidos no caput deste artigo devem ficar extintos quando ocorrer a sua vacância, assegurando-se aos seus ocupantes todos os direitos e vantagens estabelecidos em Lei.

§ 2º. Ficam extintos 13 (treze) cargos privativos de nível básico, adiante discriminados, que atualmente se encontram vagos:

I- 05 (cinco) cargos de Agente de Serviço;

II- 04 (quatro) cargos de Telefonista;

III- 03 (três) cargos de Motorista Oficial;

IV- 01 (um) cargo de Motorista.

Art. 11. Fica instituída a Gratificação de Interiorização (GI), no percentual de até 30% (trinta por cento) do vencimento-base, a ser concedida aos Analistas e Técnicos do Ministério Público que desempenharem as suas funções nas Promotorias de Justiça do interior do Estado.

Parágrafo único. Os percentuais da gratificação de que trata o caput deste artigo, devem ser fixados por ato do Procurador-Geral de Justiça, observando os seguintes critérios:

I - distância geográfica da Capital;

II - Acesso e condições de transporte; e

III - Condições de habitação.

Art. 12. Fica instituída a Gratificação Especial Operacional (GEO), para os servidores ocupantes de cargo efetivo, no percentual de até 170% (cento e setenta por cento), incidente sobre o vencimento base do respectivo servidor do Ministério Público, conforme estabelecido no Anexo I-A/B, Tabela I-



LEI Nº 6.450  
DE 16 DE JULHO DE 2008  
Publicado no Diário Oficial Nº 25.553, do dia 17/07/2008

A/B, desde que atendidos, alternadamente, os seguintes requisitos:

I – carga horária ampliada de 08 (oito) horas diárias: 100%;

II – exercício de tarefas ou serviços de elevada dificuldade ou exercício de atividades extraordinárias ou de urgência, enquanto perdurar a situação que as determina: até 70%;

Parágrafo único. A gratificação de que trata o caput deste artigo deve ser concedida aos servidores requisitados, observando como referência os níveis iniciais das carreiras de Técnico e Analista do Ministério Público, conforme estabelecido no Anexo I-B, Tabela I-B, a depender do caso, vedada a sua acumulação com o vencimento de cargo comissionado.

Art. 13. Não se aplicam, no âmbito dos serviços auxiliares do Ministério Público:

I - a Gratificação Especial de Atividade Funcional, de que trata a Lei nº 5.279, de 28 de janeiro de 2004;

II – o adicional de Nível Universitário, previsto nas Leis Estaduais nºs 2.148/1977, 2.548/1985, 2.558/1985 e 3.239/1992

Parágrafo único. Fica assegurada aos atuais servidores efetivos a percepção do adicional de Nível Universitário que legalmente lhes seja assegurado.

Art. 14. O vencimento-base dos cargos criados por esta Lei passam a ser os constantes do Anexo I-B, na Tabela I-B e no Anexo II-B.

Art. 15. Ficam criados 115 (cento e quinze) cargos de Analista do Ministério Público e 100 (cem) cargos de Técnicos do Ministério Público no Quadro de Pessoal Efetivo do Ministério Público, assim distribuídos, segundo áreas de concentração:

I - Área de Ciências Sociais e Aplicadas:

a) 100 (cento) cargos de Analista do Ministério Público, reservados a diplomados em Direito;

b) 01 (um) cargo de Analista do Ministério Público, reservado a diplomado em Administração;

c) 01 (um) cargo de Analista do Ministério Público, reservado a diplomado em Economia;

d) 03 (três) cargos de Analista do Ministério Público, reservados a diplomados em Ciências Contábeis;

e) 02 (dois) cargos de Analista do Ministério Público, reservados a diplomados em Serviço Social;

f) 01 (um) cargo de Analista do Ministério Público, reservado a diplomado em Biblioteconomia;

II - Área de Ciências Exatas e Tecnológica:



LEI Nº 6.450  
DE 16 DE JULHO DE 2008  
Publicado no Diário Oficial Nº 25.553, do dia 17/07/2008

a) 03 (três) cargos de Analista do Ministério Público, reservados a diplomados em Informática, com especialização na área de gestão e análise de projetos e conhecimentos específicos em NET;

b) 01 (um) cargo de Analista do Ministério Público, reservado a diplomado em Engenharia Civil;

III - Área de Ciências Biológicas e da Saúde:

a) 01 (um) cargo de Analista do Ministério Público, reservado a diplomado em Enfermagem;

b) 02 (dois) cargos de Analista do Ministério Público, reservados a diplomados em Medicina;

IV - Portadores de Diploma de Nível Médio: 100 (cem) cargos de Técnico do Ministério Público, com habilitação de Nível Médio, em áreas definidas nos termos do Edital do Concurso.

Art. 16. Realizado o concurso para preenchimento dos cargos de Analista do Ministério Público criados por esta Lei, devem ficar extintos, proporcionalmente à nomeação e posse dos novos servidores efetivos, os cargos comissionados cujas funções sejam correlatas, a seguir discriminados:

I- 05 (cinco) cargos de Assessor Técnico IV, símbolo MP-CCS-5;

II- 03 (três) cargos de Assessor Técnico V, símbolo MP-CCS-6;

III- 04 (quatro) cargos de Assessor Técnico VI, símbolo MP-CCS-7;

IV- 16 (dezesesseis) cargos de Assessor Técnico VII, símbolo MP-CCS-8;

V- 07 (sete) cargos de Assessor Técnico VIII, símbolo MP-CCS-9;

VI- 02 (dois) cargos de Assessor Técnico IX, símbolo MP-CCS-10;

VII- 07 (sete) cargos de Assessor Técnico X, símbolo MP-CCS-11;

VIII- 03 (três) cargos de Assessor Técnico XI, símbolo MP-CCS-12;

IX- 03 (três) cargos de Assessor Técnico XII, símbolo MP-CCS-13;

Art. 17. Os cargos em comissão, definidos no Anexo III, Tabelas III-C/D/E/F desta Lei devem ser preenchidos por servidores efetivos do Ministério Público, no percentual de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do número dos cargos existentes.

Art. 18. As funções de confiança, definidas no Anexo IV desta Lei, somente podem ser ocupadas por servidores efetivos do Ministério Público.

Art. 19. É vedado o exercício da advocacia pelo servidor integrante do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado de Sergipe.



LEI Nº 6.450  
DE 16 DE JULHO DE 2008  
Publicado no Diário Oficial Nº 25.553, do dia 17/07/2008

Art. 20. Os anexos I a IV constantes da Lei nº 2.818, de 18 de julho de 1990, com a redação dada pela Lei nº 6.015, de 30 de outubro de 2006, devidamente consolidados em decorrência de extinção, transformação e criação de cargos e funções, operadas através de leis e atos supervenientes, passam a ser os definidos nos Anexos I-A/B, Tabelas I-A/B, Anexo II-A, Tabela II-A, Tabela II-B, Anexo III, Tabelas III-A/B/C/D/E/F/G e Anexo IV desta Lei, passando a compor os atuais Quadros dos Serviços Auxiliares do Ministério Público.

§ 1º. Dos 224 (duzentos e vinte e quatro) atuais cargos em comissão de natureza especial, 54 (cinquenta e quatro) cargos ficam extintos, e, dos 170 (cento e setenta) cargos restantes, 56 (cinquenta e seis) cargos permanecem inalterados em suas nomenclaturas, simbologias e valores, como cargos em comissão de natureza especial; 09 (nove) cargos permanecem como cargos de natureza especial com transformação somente de nomenclatura e/ou simbologia, e 105 (cento e cinco) cargos ficam transformados em cargos de comissão simples, discriminados no Anexo III e Tabelas III-A/B/C/D/E desta Lei.

§ 2º. Os 54 (cinquenta e quatro) cargos em comissão de natureza especial extintos nos termos do parágrafo anterior, são os seguintes:

- I- 36 (trinta e seis) cargos de Assessor de Promotor de Justiça I, símbolo MP-CCE-5;
- II- 09 (nove) cargos de Assessor de Promotor de Justiça II, símbolo MP-CCE-6;
- III- 04 (quatro) cargos de Assessor de Promotor de Justiça III, símbolo MP-CCE-7;
- IV- 01 (um) cargo de Chefe do Setor de Reprografia, símbolo MP-CCE-7;
- V- 01 (um) cargo de Assessor Administrativo II, símbolo MP-CCE-7;
- VI- 01 (um) cargo de Assessor Administrativo III, símbolo MP-CCE-8;
- VII- 01 (um) cargo de Chefe dos Serviços de Manutenção Hidráulica, símbolo MP-CCE-6;
- VIII- 01 (um) cargo de Chefe dos Serviços de Copa, símbolo MP-CCE-7;

Art. 21. As modificações decorrentes da presente Lei não importam em redução de vencimento dos atuais servidores.

Art. 22. Os cargos criados por esta Lei devem ser providos mediante concurso público, de acordo com a conveniência administrativa e a disponibilidade orçamentária e financeira do Ministério Público.

Art. 23. Aos servidores requisitados até a data da promulgação desta Lei deve ser concedida a gratificação de que trata o art. 12, observando o nível e a referência em que atualmente se encontram de acordo com o Anexo I-A, Tabela I-A, não se lhes aplicando a disposição constante do parágrafo único do mesmo art. 12.

Art. 24. Os cargos em comissão de natureza especial de Assessor de Procurador de Justiça e de



LEI Nº 6.450  
DE 16 DE JULHO DE 2008  
Publicado no Diário Oficial Nº 25.553, do dia 17/07/2008

Assessor do Procurador-Geral de Justiça passam a ser privativos de bacharéis em Direito.

Parágrafo único. O requisito de escolaridade definido no caput deste artigo não se aplica aos atuais servidores ocupantes desses cargos.

Art. 25. O art. 7º da Lei nº 3.052, de 02 de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º. Fica autorizado o Procurador-Geral de Justiça, mediante expressa autorização do Colégio de Procuradores de Justiça, em relação aos cargos em comissão especiais e funções de confiança, a transformá-los, modificá-los, extingui-los e estabelecer escalonamento, desde que não haja aumento de despesa".

Art. 26. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei devem correr à conta das dotações orçamentárias próprias do Ministério Público do Estado de Sergipe, ficando autorizado o Poder Executivo a proceder a abertura de créditos suplementares para fazer face às despesas decorrentes desta mesma Lei.

Art. 27. Aplicam-se aos servidores dos Serviços Auxiliares do Ministério Público, subsidiariamente, as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Sergipe (Lei nº 2.148, de 21 de dezembro de 1977, e alterações posteriores).

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 29. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial as constantes da Lei nº 2.818, de 18 de julho de 1990.

Aracaju, em 16 de julho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

MARCELO DÉDA CHAGAS

GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXO I-A

Quadro de Cargos de Provimento Efetivo dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado de Sergipe - Em extinção a partir da vigência desta Lei.

ANEXO I-B

Quadro de Cargos de Provimento Efetivo dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado de Sergipe - Criados a partir da vigência desta Lei.

TABELA I-A (DO ANEXO I-A)

Tabela de vencimentos dos cargos de provimento efetivo dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado de Sergipe - Em extinção a partir da vigência desta Lei.





LEI Nº 6.450

DE 16 DE JULHO DE 2008

Publicado no Diário Oficial Nº 25.553, do dia 17/07/2008

#### TABELA I-B (DO ANEXO I-B)

Tabela de vencimentos dos cargos de provimento efetivo dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado de Sergipe - Criados a partir da vigência desta Lei.

#### ANEXO II-A

Quadro demonstrativo de cargos de provimento efetivo dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado de Sergipe extintos e em extinção a partir da vigência desta Lei.

#### TABELA II-A

Quadro demonstrativo de cargos de provimento efetivo dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado de Sergipe extintos e em extinção a partir da vigência desta Lei.

#### ANEXO II-B

Quadro demonstrativo de cargos de provimento efetivo dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado de Sergipe criados a partir da vigência desta Lei.

#### ANEXO III

Quadro de cargos de provimento em comissão de natureza especial e simples dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado de Sergipe.

#### TABELA III-A

Cargos em comissão de natureza especial transformados a partir da vigência desta Lei.

#### TABELA III-B

Cargos em comissão de natureza especial extintos a partir da vigência desta Lei.

#### TABELA III-C

Transformação de cargos em comissão de natureza especial em cargos de comissão simples.

#### TABELA III-D

Discriminação dos cargos em comissão de natureza simples transformados a partir da vigência desta Lei.

#### TABELA III-E

Discriminação dos cargos em comissão simples de assessoramento de gabinete de Promotor de Justiça (art. 16 desta Lei).



LEI Nº 6.450

DE 16 DE JULHO DE 2008

Publicado no Diário Oficial Nº 25.553, do dia 17/07/2008

#### TABELA III-F

Discriminação dos cargos em comissão de natureza especial a partir da vigência desta Lei.

#### TABELA III-G

Discriminação dos cargos em comissão de natureza especial de Assessor de Procurador de Justiça e Assessor de Procurador-Geral de Justiça a partir da vigência desta Lei.

#### ANEXO IV

Quadro das funções de confiança dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado de Sergipe



LEI Nº 6.450  
DE 16 DE JULHO DE 2008  
Publicado no Diário Oficial Nº 25.553, do dia 17/07/2008

### ANEXO I – A

#### QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DOS SERVIÇOS AUXILIARES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EM EXTINÇÃO A PARTIR DA VIGÊNCIA DESTA LEI

GRUPOS OCUPACIONAIS		REFERÊNCIAS	VENCIMENTO INICIAL
NÍVEL	SÍMBOLO / CATEGORIA		
BÁSICO	NB-1	1 a 15	R\$ 415,00
MÉDIO	NM-1	1 a 15	R\$ 572,05
SUPERIOR	NS-1	1 a 15	R\$ 1.105,55

**LEGENDA TÉCNICA:**

O vencimento de cada referência encontra-se discriminado na tabela Anexo I – A.

### ANEXO I – B

#### QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DOS SERVIÇOS AUXILIARES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

CRIADOS A PARTIR DA VIGÊNCIA DESTA LEI

GRUPOS OCUPACIONAIS		REFERÊNCIAS	VENCIMENTO INICIAL
NÍVEL	SÍMBOLO / CATEGORIA		
MÉDIO	NM-1	1 a 15	R\$ 572,05
SUPERIOR	NS-1	1 a 15	R\$ 1.105,55

**LEGENDA TÉCNICA:**

O vencimento de cada referência encontra-se discriminado na tabela Anexo I – B.



**LEI Nº 6.450**  
**DE 16 DE JULHO DE 2008**  
**Publicado no Diário Oficial Nº 25.553, do dia 17/07/2008**

**ANEXO II – A**

**QUADRO DEMONSTRATIVO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DOS SERVIÇOS AUXILIARES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE**  
**EXTINTOS E EM EXTINÇÃO A PARTIR DA VIGÊNCIA DESTA LEI**

SITUAÇÃO ATUAL – LEI Nº 6.015, DE 30 DE OUTUBRO DE 2005, que altera a Lei Nº 2.818, de 18 de julho de 1999					SITUAÇÃO NOVA – VIGENTE A PARTIR DA DATA DE PUBLICAÇÃO DESTA LEI										
DENOMINAÇÃO DO CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO	GRUPOS OCUPACIONAIS			REF.	QUADRO ATUAL	DENOMINAÇÃO DO CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO	GRUPOS OCUPACIONAIS			CARGOS EXTINTOS	CARGOS VAGOS	QUADRO ATUAL	CARGOS CRIADOS	TOTAL	VENCIMENTO INICIAL
	NÍVEL	CATEGORIA/SÍMBOLO	REF.				NÍVEL	CATEGORIA/SÍMBOLO	REF.						
AGENTE DE SERVIÇOS	BÁSICO	A-NB-1A/B	1 a 15	10	AGENTE DE SERVIÇOS	BÁSICO	NB-1	1 a 15	05	-	05	-	05	R\$ 415,00	
TELEFONISTA	BÁSICO	A-NB-1A/B	1 a 15	04	TELEFONISTA	BÁSICO	NB-1	1 a 15	04	-	00	-	00	R\$ 415,00	
MOTORISTA OFICIAL	BÁSICO	A-NB-1A/B/C	1 a 15	10	MOTORISTA OFICIAL	BÁSICO	NB-1	1 a 15	08	-	07	-	07	R\$ 415,00	
MOTORISTA	BÁSICO	ANB-1C	1 a 15	08	MOTORISTA	BÁSICO	NB-1	1 a 15	01	-	07	-	07	R\$ 415,00	
DETECTIVE POLICIAL	BÁSICO	ANB-1C	1 a 15	01	DETECTIVE POLICIAL	BÁSICO	NB-1	1 a 15	00	-	01	-	01	R\$ 415,00	
<b>SUBTOTAL DE CARGOS(1)</b>				<b>33</b>	<b>SUBTOTAL DE CARGOS(1)</b>				<b>13</b>		<b>20</b>		<b>20</b>		
AGENTE ADMINISTRATIVO	MÉDIO	ANM-1A/B T-NM-1A/B	1 a 15	20	AGENTE ADMINISTRATIVO	MÉDIO	NM-1	1 a 15	01	-	19	-	19	R\$ 572,05	
TÉCNICO EM CONTABILIDADE	MÉDIO	T-NM-1A/B	1 a 15	06	TÉCNICO EM CONTABILIDADE	MÉDIO	NM-1	1 a 15	01	-	05	-	05	R\$ 572,05	
REDATOR TÉCNICO	MÉDIO	T-NM-1A/B	1 a 15	14	REDATOR TÉCNICO	MÉDIO	NM-1	1 a 15	01	-	13	-	13	R\$ 572,05	
PROGRAMADOR	MÉDIO	ANM-1A/B T-NM-1A/B	1 a 15	02	PROGRAMADOR	MÉDIO	NM-1	1 a 15	00	-	02	-	02	R\$ 572,05	
<b>SUBTOTAL DE CARGOS(2)</b>				<b>42</b>	<b>SUBTOTAL DE CARGOS(2)</b>				<b>03</b>		<b>39</b>		<b>39</b>		
ADMINISTRADOR	SUPERIOR	T-NS-1A/B TE-NS-2A/B e C	1 a 15	02	ADMINISTRADOR	SUPERIOR	NS-1	1 a 15	00	-	02	-	02	R\$ 1.105,55	
ANALISTA DE SISTEMA	SUPERIOR	T-NS-1A/B TE-NS-2A/B e C	1 a 15	01	ANALISTA DE SISTEMA	SUPERIOR	NS-1	1 a 15	00	-	01	-	01	R\$ 1.105,55	
ECONOMISTA	SUPERIOR	T-NS-1A/B TE-NS-2A/B e C	1 a 15	02	ECONOMISTA	SUPERIOR	NS-1	1 a 15	02	-	00	-	00	R\$ 1.105,55	
BIBLIOTECÁRIO	SUPERIOR	T-NS-1A/B TE-NS-2A/B e C	1 a 15	02	BIBLIOTECÁRIO	SUPERIOR	NS-1	1 a 15	02	-	00	-	00	R\$ 1.105,55	
TÉCNICO ESPECIALISTA	SUPERIOR	T-NS-1A/B TE-NS-2A/B e C	1 a 15	04	TÉCNICO ESPECIALISTA	SUPERIOR	NS-1	1 a 15	01	-	08	-	08	R\$ 1.105,55	
MÉDICO	SUPERIOR	TE-NS-2C	1 a 15	02	MÉDICO	SUPERIOR	NS-1	1 a 15	01	-	01	-	01	R\$ 1.105,55	
PSICÓLOGO	SUPERIOR	TE-NS-2C	1 a 15	01	PSICÓLOGO	SUPERIOR	NS-1	1 a 15	01	-	00	-	00	R\$ 1.105,55	
ENFERMEIRO	SUPERIOR	TE-NS-2C	1 a 15	01	ENFERMEIRO	SUPERIOR	NS-1	1 a 15	01	-	00	-	00	R\$ 1.105,55	
ENGENHEIRO	SUPERIOR	TE-NS-2C	1 a 15	01	ENGENHEIRO CIVIL	SUPERIOR	NS-1	1 a 15	01	-	00	-	00	R\$ 1.105,55	
PROFESSOR	SUPERIOR	T-NS-1B	1 a 15	02	PROFESSOR	SUPERIOR	NS-1	1 a 15	01	-	01	-	01	R\$ 1.105,55	
TÉCNICO EM ASSUNTOS HISTORIOGRÁFICOS	SUPERIOR	TE-NS-2C	1 a 15	01	TÉCNICO EM ASSUNTOS HISTORIOGRÁFICOS	SUPERIOR	NS-1	1 a 15	01	-	00	-	00	R\$ 1.105,55	
PEDAGOGO	SUPERIOR	TE-NS-2C	1 a 15	01	PEDAGOGO	SUPERIOR	NS-1	1 a 15	00	-	01	-	01	R\$ 1.105,55	
<b>SUBTOTAL DE CARGOS(3)</b>				<b>20</b>	<b>SUBTOTAL DE CARGOS(3)</b>				<b>11</b>		<b>09</b>		<b>09</b>		
<b>TOTAL GERAL DE CARGOS(1+2+3)</b>				<b>95</b>	<b>TOTAL GERAL DE CARGOS(1+2+3)</b>				<b>27</b>		<b>68</b>		<b>68</b>		

Fonte: C/FH/DERHJMP

**LEGENDA TÉCNICA:**

- 1 – De acordo com o art. 10, dos 33 (trinta e três) cargos de nível básico, NB-1, ficam extintos, por se encontrarem vagos 13 (treze) cargos, discriminados da seguinte forma: 05 (cinco) cargos de Agente de Serviços, 04 (quatro) cargos de Telefonista, 03 (três) cargos de Motorista Oficial, 01 (um) cargo de Motorista e, os 20 (vinte) atuais cargos que se encontram preenchidos, serão extintos quando ocorrerem as respectivas vacâncias;
- 2 – Com base no art. 8º, dos 42 (quarenta e dois) cargos de provimento efetivo de nível médio, ficam extintos, por se encontrarem vagos, 03 (três) cargos, discriminados da seguinte forma: 01 (um) cargo de Agente Administrativo, 01 (um) Cargo de Técnico em Contabilidade, 01 (um) Cargo de Redator Técnico e, os 39 (trinta e nove) atuais cargos, que se encontram preenchidos, serão extintos quando ocorrerem as respectivas vacâncias;
- 3 – Nos termos do art. 9º, dos 20 (vinte) cargos de provimento efetivo de Nível Superior, ficam extintos, por se encontrarem vagos, 11 (onze) cargos, discriminados da seguinte forma: 02 (dois) cargos de Economista, 02 (dois) cargos de Bibliotecário, 01 (um) cargo de Técnico Especialista, 01 (um) cargo de Médico, 01 (um) cargo de Psicólogo, 01 (um) cargo de Enfermeiro, 01 (um) cargo de Engenheiro Civil, 01 (um) cargo de Professor e 01 (um) cargo de Técnico em Assuntos Histórico-gráficos, e, os 09 (nove) atuais cargos, que se encontram preenchidos [01 (um) Pedagogo, 01 (um) Professor, 01 (um) Médico, 03 (três) Técnicos Especialistas (com formação acadêmica de Administrador, Economista e Químico Industrial – Peito Criminal), 02 (dois) Administradores e 01 (um) Analista de Sistema] serão extintos quando ocorrerem as respectivas vacâncias;

**TABELA II – A**

**QUADRO DEMONSTRATIVO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DOS SERVIÇOS AUXILIARES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**  
**EXTINTOS E EM EXTINÇÃO A PARTIR DA VIGÊNCIA DESTA LEI**

GRUPOS OCUPACIONAIS		EXTINTOS	EM EXTINÇÃO
NÍVEL	SÍMBOLO / CATEGORIA		
BÁSICO	NB-1	13	20
MÉDIO	NM-1	03	39
SUPERIOR	NS-1	11	09
<b>TOTAL</b>		<b>27</b>	<b>68</b>

Fonte: C/FH/DERH



LEI Nº 6.450

DE 16 DE JULHO DE 2008

Publicado no Diário Oficial Nº 25.553, do dia 17/07/2008

ANEXO III

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE NATUREZA ESPECIAL E SIMPLES DOS SERVIÇOS AUXILIARES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

Table with columns: SITUAÇÃO ATUAL, DENOMINAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, QUANTIDADE DE VAGAS ATUAIS, SÍMBOLO, VALOR VIGENTE REAL A PARTIR DE 01/01/07 (R\$), SITUAÇÃO NOVA, DENOMINAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE NATUREZA ESPECIAL, QUANTIDADE DE VAGAS, SÍMBOLO, VALOR VIGENTE REAL A PARTIR DE 01/01/07 (R\$).

M - Cargos e Comissões de Natureza Especial que sofreram transformações para Cargos e Comissões Simples.

- 105 (cento e cinco) cargos sofreram transformação da seguinte forma:
• 01 (um) cargo de Diretor de Divisão Administrativa, símbolo MP-CCE-3, sofreu transformação de nomenclatura e simbologia, passando a ser denominado de Diretor de Divisão Administrativa do Fórum Gumersindo Bessa, símbolo MP-CCS-1;
• 01 (um) cargo de Diretor do Cartório, símbolo MP-CCE-3, sofreu transformação de simbologia, passando para o símbolo MP-CCS-1;
• 01 (um) cargo de Diretor de Divisão de Manutenção e Suporte, símbolo MP-CCE-3, sofreu transformação de simbologia, passando para o símbolo MP-CCS-2;
• 01 (um) cargo de Diretor de Biblioteca, símbolo MP-CCE-3, sofreu transformação de simbologia, passando para o símbolo MP-CCS-2;
• 01 (um) cargo de Assessor de Análise Institucional II, símbolo MP-CCE-3, sofreu transformação de nomenclatura e simbologia, passando a ser denominado de Assessor Técnico I, símbolo MP-CCS-2;
• 03 (três) cargos de Assessor Técnico I, símbolo MP-CCE-4, sofreram transformações de nomenclatura e simbologia, passando a serem denominados de: 02 (dois) cargos de Assessor Técnico II, símbolo MP-CCS-3, e 01 (um) cargo de Assessor Técnico III, símbolo MP-CCS-4;
• 07 (sete) cargos de Assessor Técnico II, símbolo MP-CCE-5, sofreram transformações de nomenclatura e simbologia, passando a serem denominados de: 02 (dois) cargos de Assessor Técnico III, símbolo MP-CCS-4, 01 (um) cargo de Assessor Técnico IV, símbolo MP-CCS-5, 02 (dois) cargos de Assessor Técnico V, símbolo MP-CCS-6, 01 (um) cargo de Assessor Técnico VI, símbolo MP-CCS-7, e 01 (um) cargo de Assessor Técnico VII, símbolo MP-CCS-8;
• 11 (onze) cargos de Assessor de Promotor de Justiça I, símbolo MP-CCE-5, sofreram transformações de nomenclatura e simbologia, passando a serem denominados de: 05 (cinco) cargos de Assessor Técnico IV, símbolo MP-CCS-5, 03 (três) cargos de Assessor Técnico V, símbolo MP-CCS-6, 01 (um) cargo de Assessor Técnico VI, símbolo MP-CCS-7, e 02 (dois) cargos de Assessor Técnico VII, símbolo MP-CCS-8;
• 03 (três) cargos de Chefes dos Serviços de Instalação Elétrica, Atividades Complementares e de Central, Ar-condicionado e Elevadores, símbolo MP-CCE-5, sofreram transformações de nomenclatura e simbologia, passando a serem denominados de: 01 (um) cargo de Chefe dos Serviços de Manutenção (Elétrica, Hidráulica, Telefonia, Central e Ar-condicionado, Elevadores e Prédios do Edifício Sede e Fórum) - Capital, símbolo MP-CCS-6, 1 (um) cargo de Chefe dos Serviços de Manutenção (Elétrica, Hidráulica, Telefonia, Central e Ar-condicionado, Sub-Sedes e Fórum) - Interior, símbolo MP-CCS-6, e 01 (um) cargo de Chefe dos Serviços Administrativos (Recepção, Limpeza, Copa - 3º, 4º, 5º, 6º e 7º andares, e Xerox - 3º, 5º, 6º e 7º andares), símbolo MP-CCS-6;
• 24 (vinte e quatro) cargos de Assessor de Promotor de Justiça II, símbolo MP-CCE-6, sofreram transformações de nomenclatura e simbologia, passando a ser denominado de: 02 (dois) cargos de Assessor Técnico VI, símbolo MP-CCS-7, 14 (catorze) cargos de Assessor Técnico VII, símbolo MP-CCS-8, 06 (seis) cargos de Assessor Técnico VIII, símbolo MP-CCS-9, e 02 (dois) cargos de Assessor Técnico IX, símbolo MP-CCS-10;
• 02 (dois) cargos de Assessor Técnico Administrativo I, símbolo MP-CCE-6, sofreram transformações de nomenclatura e simbologia, passando a serem denominados de: 01 (um) cargo de Assessor Técnico VI, símbolo MP-CCS-7, e 01 (um) cargo de Assessor Técnico VII, símbolo MP-CCS-8;
• 05 (cinco) cargos de Assessor Técnico III, símbolo MP-CCE-6, sofreram transformação de nomenclatura e simbologia, passando a serem denominados de: 02 (dois) cargos de Assessor Técnico VI, símbolo MP-CCS-7, 01 (um) cargo de Assessor Técnico VII, símbolo MP-CCS-8, 01 (um) cargo de Assessor Técnico VIII, símbolo MP-CCS-9, e 01 (um) cargo de Assessor Técnico IX, símbolo MP-CCS-10;
• 02 (dois) cargos de Assessor Administrativo I, símbolo MP-CCE-6, sofreram transformações de nomenclatura e simbologia, passando a serem denominados de: 01 (um) cargo de Assessor Técnico VII, símbolo MP-CCS-8, e 01 (um) cargo de Assessor Técnico VIII, símbolo MP-CCS-9;
• 03 (três) cargos de Chefes dos Setores: Patrimônio, Almoxarifado e Transporte, símbolo MP-CCE-6, sofreram transformação de simbologia, passando para o símbolo MP-CCS-7, sendo que 02 (dois) cargos estão preenchidos e 01 (um) cargo se encontra vago;
• 13 (treze) cargos de Assessor de Promotor de Justiça III, símbolo MP-CCE-7, sofreram transformações de nomenclatura e simbologia, passando a serem denominados de: 01 (um) cargo de Assessor Técnico VIII, símbolo MP-CCS-9, 07 (sete) cargos de Assessor Técnico IX, símbolo MP-CCS-10, 03 (três) cargos de Assessor Técnico XI, MP-CCS-12, e 02 (dois) cargos de Assessor Técnico XII, símbolo MP-CCS-13;
• 09 (nove) cargos de Assessor Técnico Administrativo II, símbolo MP-CCE-7, sofreram transformações de nomenclatura e simbologia, passando a serem denominados de: 01 (um) cargo de Assessor Técnico IX, símbolo MP-CCS-10, 02 (dois) cargos de Assessor Técnico X, símbolo MP-CCS-11, 05 (cinco) cargos de Assessor Técnico XI, símbolo MP-CCS-12, sendo que 02 (dois) cargos estão preenchidos e 03 (três) cargos se encontram vagos, e 01 (um) cargo de Assessor Técnico XII, símbolo MP-CCS-13;
• 03 (três) cargos de Chefes: Chefe dos Serviços de Telefonia, Chefe dos Assessorias e Chefe do Setor de Protocolo, ambos símbolo MP-CCE-7, dos quais 01 (um) cargo sofreu transformação, apenas, de simbologia, passando para o símbolo MP-CCS-11, e 02 (dois) cargos sofreram transformações de nomenclatura e simbologia, passando a serem denominados de Assessor Técnico X, símbolo MP-CCS-11, que se encontram vagos;
• 11 (onze) cargos de Assessor Administrativo II, símbolo MP-CCE-7, sofreram transformações de nomenclatura e simbologia, passando a serem denominados de: 06 (seis) cargos de Assessor Técnico X, símbolo MP-CCS-11, 03 (três) cargos de Assessor Técnico XI, símbolo MP-CCS-12, e 02 (dois) cargos de Assessor Técnico XII, símbolo MP-CCS-13;
• 04 (quatro) cargos de Assessor Administrativo III, símbolo MP-CCE-8, sofreram transformações de nomenclatura e simbologia, passando a serem denominados de: 01 (um) cargo de Assessor Técnico XI, símbolo MP-CCS-12, e 03 (três) cargos de Assessor Técnico XII, símbolo MP-CCS-13;
• As incorporações, oriundas de processos administrativos devidamente homologados, serão atualizadas de acordo com a equivalência do cargo transformado, levando-se em conta, especificamente, a simbologia e/ou valor.

TABELA III - A

CARGOS EM COMISSÃO DE NATUREZA ESPECIAL MANTIDOS E TRANSFORMADOS A PARTIR DA VIGÊNCIA DESTA LEI

Table with 3 columns: QUADRO ATUAL (CCE), CARGOS INALTERADOS (CCE) MANTIDOS SIMBOLOGIA, NOMENCLATURA E VALOR, CARGOS ALTERADOS (CCE) NOMENCLATURA E/OU SIMBOLOGIA.

TOTAL DE CARGOS EM COMISSÃO DE NATUREZA ESPECIAL TRANSFORMADOS ..... 65



**LEI Nº 6.450**  
**DE 16 DE JULHO DE 2008**  
**Publicado no Diário Oficial Nº 25.553, do dia 17/07/2008**

**TABELA III – B**

**CARGOS EM COMISSÃO DE NATUREZA ESPECIAL EXTINTOS A PARTIR DA VIGÊNCIA DESTA LEI**

<b>CARGOS</b>	<b>SÍMBOLO</b>	<b>QUANTIDADE</b>
Assessor de Promotor de Justiça I	MP-CCE-5	36
Assessor de Promotor de Justiça II	MP-CCE-6	09
Chefe dos Serviços de Manutenção Hidráulica	MP-CCE-6	01
Assessor de Promotor de Justiça III	MP-CCE-7	04
Chefe do Setor de Reprografia	MP-CCE-7	01
Chefe dos Serviços de Copa	MP-CCE-7	01
Assessor Administrativo II	MP-CCE-7	01
Assessor Administrativo III	MP-CCE-8	01
<b>TOTAL</b> .....		<b>54</b>

**TABELA III – C**

**TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO DE NATUREZA ESPECIAL EM CARGOS DE COMISSÃO SIMPLES**

<b>QUADRO ATUAL (CCE) SALDO</b>	<b>CARGO EM COMISSÃO SIMPLES</b>
105	105

TOTAL DE CARGOS EM COMISSÃO DE NATUREZA ESPECIAL TRANSFORMADOS ..... **105**

**TABELA III – D**

**DISCRIMINAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO DE NATUREZA SIMPLES TRANSFORMADOS A PARTIR DA VIGÊNCIA DESTA LEI**

<b>CARGO EM COMISSÃO</b>		<b>QUANTIDADE</b>
<b>DIREÇÃO:</b> Diretorias		05
<b>CHEFIA:</b> Serviços e Setores		07
<b>ASSESSORAMENTO:</b>	Gabinetes de Promotores de Justiça	50
	Administração Superior e Operacional – Assessoramento Técnico	28
	Administração Operacional – Assessoramento Administrativo	15
<b>TOTAL GERAL</b>		<b>105</b>



LEI Nº 6.450  
DE 16 DE JULHO DE 2008  
Publicado no Diário Oficial Nº 25.553, do dia 17/07/2008

TABELA III – E

DISCRIMINAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO SIMPLES DE ASSESSORAMENTO DE GABINETE DE PROMOTOR DE JUSTIÇA  
ARTIGO 16 DESTA LEI

CARGOS	SÍMBOLO	QUANTIDADE
Assessor Técnico IV	MP-CCS-5	05
Assessor Técnico V	MP-CCS-6	03
Assessor Técnico VI	MP-CCS-7	04
Assessor Técnico VII	MP-CCS-8	16
Assessor Técnico VIII	MP-CCS-9	07
Assessor Técnico IX	MP-CCS-10	02
Assessor Técnico X	MP-CCS-11	07
Assessor Técnico XI	MP-CCS-12	03
Assessor Técnico XII	MP-CCS-13	03
<b>TOTAL</b>		<b>50</b>

TABELA III – F

DISCRIMINAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO DE NATUREZA ESPECIAL A PARTIR DA VIGÊNCIA DESTA LEI

CARGO EM COMISSÃO		QUANTIDADE
DIREÇÃO: Diretorias e Coordenações		10
CHEFIA: Gabinetes		01
ASSESSORAMENTO:	Administração Superior e Operacional – Assessoramento Técnico	10
	Assessor Militar	01
<b>TOTAL GERAL</b>		<b>22</b>

TABELA III – G

DISCRIMINAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO DE NATUREZA ESPECIAL DE ASSESSOR DE PROCURADOR DE JUSTIÇA E ASSESSOR DE PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA A PARTIR DA VIGÊNCIA DESTA LEI

CARGO EM COMISSÃO		QUANTIDADE
ASSESSORAMENTO:	Gabinetes de Procurador de Justiça e Procurador-Geral de Justiça	42
	Gabinete do Procurador-Geral de Justiça	01
<b>TOTAL GERAL</b>		<b>43</b>

Fonte: C.F.H.D.E.R.H.F.G.J.M.P.

ANEXO IV

QUADRO DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DOS SERVIÇOS AUXILIARES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA	QUANTIDADE DE VAGAS	SÍMBOLO	VALOR VIGENTE REAL A PARTIR DE 01/01/07
Chefe de Seção	01	MP-FC-01	178,92
Chefe de Setor	01	MP-FC-02	169,58

Fonte: C.F.H.D.E.R.H.F.G.J.M.P.